



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 56 /2004
Sessão: 31ª Ordinária de 12 de Março de 2004
Processo Nº: 1/3355/2003
Auto de Infração Nº: 1/200310701
Recorrente: Maésio Cândido Vieira
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Atraso de recolhimento do imposto. Regime Especial de Fiscalização e controle. Ação fiscal PROCEDENTE. Infringência aos artigos 1º, 3º, 73 combinado com o artigo 873, inciso II do Decreto 24.568/97, e sanção prevista no artigo 123 inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Acusa a peça vestibular a falta de recolhimento do ICMS apurado no dia 04 de Setembro de 2003, sob a égide do Regime Especial de Fiscalização e Controle instituído conforme Portaria nº 0725/2003 do Secretário da Fazenda.

Representado por advogado legalmente constituído, a empresa autuada apresenta impugnação ao feito fiscal, alegando suspensão da Portaria 0725 por força de decisão judicial concessiva de Medida Liminar e a conseqüente nulidade do auto de infração por desobediência à decisão judicial. Argüi, ainda, não ter

sido intimado para proceder ao recolhimento do imposto e inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização e Controle.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Procedente.

No recurso interposto, o advogado do recorrente, reitera os argumentos apresentados na fase impugnatória, assinalando:

1. Desrespeito à decisão judicial;
2. Ausência do Termo de Intimação;
3. Desrespeito ao Princípio da Publicidade e ao Princípio da Legalidade;
4. Inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização e Controle;
5. Restrição à liberdade no exercício da atividade econômica.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela D. Procuradoria Geral do Estado, opina pela procedência da ação fiscal.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA :

Cuida a acusação constante da peça inicial de falta de recolhimento do imposto apurado diariamente por determinação da Portaria 025/2003, que aplicou à empresa autuada, Regime Especial de Fiscalização e Controle, fixando prazo especial e sumário para recolhimento do ICMS devido.

Em que pesem os argumentos do advogado da recorrente, entretanto, nenhum deles ilide a acusação fiscal ora examinada.

A imposição do Regime Especial de Fiscalização e Controle está prevista na Lei 12.670/97, artigo 96 inciso II, não procedendo, portanto, o argumento de ilegalidade do mencionado Regime. A norma ora citada, visa estabelecer condutas a serem adotadas pelos contribuintes que descumprem reiteradamente as normas estaduais pertinentes à legislação do ICMS.

Não há, também, consoante análise dos autos, nenhuma evidência de desacato à ordem judicial, porquanto, a concessão da medida liminar ocorreu após a lavratura do presente Auto de Infração.

Quanto ao suposto desrespeito ao Princípio da Publicidade, esclarece a nobre consultora tributária no seu bem elaborado parecer quando cita Celso Antônio Bandeira de Melo ensinando que “nada mais é do que manter o dever da administração a transparência de seus atos que a todos interessam, ou que interessam diretamente aos sujeitos afetados pelo mesmo”.(grifos da consultora)

É de se ver que não houve desrespeito ao Princípio da Publicidade, haja vista o registro de todo o procedimento relativo ao Regime Especial de Fiscalização e Controle no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Com referência a inconstitucionalidade do regime de recolhimento ora discutido, convém ressaltar que o mesmo encontra abrigo no art. 96 da lei 12.670/96, e essa norma, em nenhum momento, foi considerada inconstitucional pelo poder competente, tendo, destarte, plena validade, devendo ser aplicada quando necessário, isto é, quando ocorrer violação reiterada às normas da legislação estadual pertinente ao ICMS.

Por entender que a infração encontra-se plenamente caracterizada, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada na instância singular nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra, pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

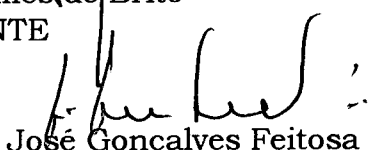
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente contribuinte Maésio Cândido Vieira e Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade alegada pelo recorrente, e também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada na instância monocrática nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da D. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de Abril de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO